



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 196 /2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 23/02/2011

PROCESSO N°: 1/1347/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200802717

AUTUANTE: DANIEL FARIAS CAVALCANTE

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO
ESCRITURAÇÃO E REMESSA AO FISCO DO INVENTÁRIO.**

O contribuinte não escriturou o livro Registro de Inventário de 2003 e, também, não remeteu ao Fisco. Aplicação da lei vigente à época de fato gerador da obrigação acessória. Amparo no art. 113, § 2º, art. 115 c/c art. 144 do CTN. Recurso oficial conhecido e provido, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, para decidir pela **Procedência** da autuação de acordo com o voto do relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 275, §§ 5º e 6º c/c art. 427, I e II do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, V, "e", da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 13.418 de 30.12.2003.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo de que a Cooperativa dos Produtores de Linho e Outros Têxteis Para Itapajé não escriturou o livro de inventário de 2003, como também, não entregou uma das vias a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, sendo exigido multa de R\$ 26.182,55(vinte e seis mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Nas informações Complementares o agente fiscal destaca que ao diligenciar in loco constatou que a empresa exerce atividade de industrialização e comercialização de confecções, e que ao verificar o livro de Inventário de dezembro de 2003 constatou que não foi escriturado conforme xérox anexo como também não foi enviada uma via a SEFAZ como determina a legislação vigente.

Noticia, ainda, que o faturamento do exercício anterior através das informações da GIEF exercício 2003, ano base 2002 e da GIM exercício 2002 é de R\$ 2.618.255,99(dois milhões seiscentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo a multa de 1% do faturamento.

Constam dos autos a Ordem de Serviço n. 2008.00043, o Termo de Início de Fiscalização n. 2008.00063, o Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.04169, cópia do livro Registro de Inventário de 2002, rateio do ICMS-consulta G.I.E.F, sistema GIM 2002.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando basicamente que:

- I- Não restou provado o faturamento da empresa no ano indicado;
- II- É discutível a força de decreto para fixação de multa;
- III- O valor de R\$ 26.182,55 é absurdo e inconstitucional, não estando em conformidade com o princípio da vedação do confisco(art. 150, inciso IV da Constituição Federal);
- IV- O art. 123, V, "e" da Lei n. 12.670/96, não deve ser aplicado ao presente caso.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 2491/09 foi decidido pela **parcial procedência** da autuação, por resultar na diminuição da multa apontada na peça inicial.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa não ter escriturado o livro de Inventário de 2003, como também, não entregou umas das vias a SEFAZ, sendo exigido multa no valor de R\$ 26.182,55(vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos).

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

“Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de dar(dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de fazer; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de deixar de fazer.

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.

Alguns autores falam numa quarta modalidade de obrigação, consistente num dever de permitir algo (tolerar que se faça), como seria a obrigação de permitir o acesso da fiscalização a livros, documentos e mercadorias. Aqui se adotará a classificação tradicional (dar, fazer e deixa de fazer), sendo a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

obrigação exemplificada entendida como uma obrigação de não embarçar a fiscalização (não fazer). (Direito Tributário Esquemático, pg. 256)".

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria do levantamento e da escrituração do livro de Inventário no art. 275, §§ 5º e 6º do Dec. n.24.569/97, assim editado:

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

....

§ 5º. Se a empresa não estiver obrigada à escrita contábil, o inventário de mercadoria será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 6º. A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60(sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

E, também, da obrigação de remessa do Inventário ao Fisco no art. 427 do RICMS, desta forma:

Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- I- Até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópia do inventário de mercadorias, balanço patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício;(GN)
- II- Até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadoria levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.(GN)

Evidencie que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o disposto no art. 115 do CTN.

Nesse sentido, o fato gerador da autuação tratar-se da obrigação acessória de não escrituração do livro de Inventário de 2003 e da não remessa ao Fisco, práticas estas que deveriam ocorrer no exercício em 2004, conforme disposto nos artigos acima citados.

Desta forma, segundo o inserto no art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

Portanto, a nova redação do art. 123, V, "e", da Lei n. 12.670/96 já estava em vigor quando a empresa tinha a obrigação acessória de escriturar e remeter a SEFAZ o livro Registro de Inventário de 2003, assim, podendo ser aplicada ao caso.

Vale esclarecer que o faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior foi obtido no Sistema GIM- conta corrente, ano 2002- R\$ 2.618.255,99(dois milhões seiscientos e dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos)(fls.12/13)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No tocante a multa aplicada ter efeito de confisco, destaque que não cabe a um órgão de julgamento administrativo deixar de aplicar uma multa com base no Princípio da Vedação de Confisco, pois o aplicador está vinculado ao Princípio da Legalidade, que rege a matéria de penalidade.

Desta maneira, a decisão singular deve ser reformada para procedente, sendo exigido da empresa recorrente a multa de R\$ 26.182,55 consoante o inserto no art. 123, V, "e", da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n.13.418, de 30.12.2003.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.618.255,99

MULTA: R\$ 26.182,55 (1% de R\$ 2.618.255,99)

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS TEXTEIS**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2011.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria M Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO